



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2015957-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante IGREJA PLENITUDE DOTRONO DE DEUS, é reclamado JUÍZO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reclamação - Digital

Processo nº 2015957-36.2025.8.26.0000

Origem: 35ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Reclamante: Igreja Plenitude do Trono de Deus

Reclamado: Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central

Interessado: Plenitude Fomento Comercial Ltda. e outros

Voto nº 20385

RECLAMAÇÃO. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Alegado descumprimento do acórdão proferido por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado no agravo de instrumento nº 2174614-13.2024.8.26.0000. Não configuração de qualquer das hipóteses previstas no Art. 988, do CPC. Ordem de bloqueio permanente de ativos financeiros da reclamante, por intermédio de ofício ao Banco Central, cassada por este Colegiado, por entender se tratar de medida desarrazoada e exaustiva. Aresto, entretanto, que ressaltou a possibilidade de penhora *online*, via SisBajud, inclusive com o sistema de reiteração finito conhecido como "teimosinha". Juízo reclamado que já havia determinado a expedição de ofício de contraordem ao Banco Central, quando da concessão do efeito suspensivo no despacho inaugural de processamento do recurso. Ausência de descumprimento das decisões deste E. Tribunal, que não determinou a liberação de valores constrictos via SisbaJud. **RECLAMAÇÃO DESPROVIDA.**

Trata-se de reclamação interposta pela Igreja Plenitude do Trono de Deus, contra o Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central, sob o fundamento de descumprimento do v. acórdão proferido por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado no agravo de

instrumento que tramitou sob nº 2174614-13.2024.8.26.0000.

A reclamante alega, em síntese, que a decisão de fls. 693/694 dos autos originários determinou o bloqueio permanente de seus ativos financeiros, sendo interposto o sobredito agravo de instrumento a respeito. Salaria que houve deferimento de efeito suspensivo e provimento do recurso para cassar referida decisão interlocutória.

Porém, aduz que, até o momento, não houve cumprimento do v. aresto, com a expedição da respectiva contraordem ao Banco Central, motivo pelo qual continua havendo bloqueio e penhora de valores. Assevera que protocolizou inúmeras petições no juízo de origem, requerendo o cumprimento da decisão.

Acrescenta que, decorridos 6 meses desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2174614-13.2024.8.26.0000, o juízo “a quo” se limitou a despachar: “Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias”.

Pede, assim, tutela de urgência para determinar o cumprimento do supracitado acórdão, com expedição de ordem de cancelamento de bloqueio de numerários e correlata liberação de valores constrictos, especialmente ao Banco Itaú, onde tem bloqueado o valor de R\$ 432.058,74 (quatrocentos e trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Reclamação recebida com indeferimento da tutela de urgência (fls. 86/90), sendo prestadas informações às fls.

102/103, e certificado o decurso de prazo para manifestação da parte contrária, Plenitude Fomento Comercial Ltda. (fl. 104).

A Douta Procuradoria se manifestou às fls. 109/110, deixando de atuar nos autos.

É o relatório.

Pois bem. Em que pese o inconformismo exarado pela Executada, a Reclamação não comporta provimento. Como se sabe, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, como preconiza o artigo 988, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o ensinamento de Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017, página 1.162:

“Prevalece, atualmente, a corrente que atribui à reclamação a natureza jurídica de ação. Não se cuida de recurso por se tratar de via distinta e autônoma, um verdadeiro atalho, autorizado se verificadas as hipóteses de cabimento, podendo ser formalizada até mesmo contra ato administrativo. Distingue-se, também, da correição parcial, voltada a ajustar erros de procedimento. Além dos arts. 988 a 993 do Novo Código e das disposições inseridas nos regimentos internos dos tribunais, a reclamação conta com referências normativas nos arts. 102, I, I, 103-A, § 3º, e 105, I, f, da Constituição Federal, relativas à disciplina do instrumento perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Na legislação ordinária, há os arts. 7º e 8º da Lei n. 11.417/2006, art. 56, § 3º, da Lei n. 9.784/99 (reclamação por afronta a verbete vinculante) e arts. 584 a 587 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n. 1002/69)”.

No caso, em consulta ao banco de dados oficial desta Egrégia Corte, constato que o acórdão proferido por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado no agravo de instrumento nº 2174614-13.2024.8.26.0000, o qual a reclamante alega estar sendo descumprido, possuiu a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. "Execução por quantia certa contra devedor solvente" (sic). Decisão que determinou a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente de ativos financeiros da executada. Inconformismo. Cabimento. Bloqueio permanente. Impossibilidade. Penhora de ativos financeiros que deve seguir o regulamento do sistema SISBAJUD, que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio por, no máximo, 30 (trinta) dias. Sistema de reiteração finito conhecido como "teimosinha". Bloqueio de forma permanente que é medida desarrazoada e exaustiva. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Decisão cassada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174614-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Esse acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em **28/08/2024**, conforme certidão de fl. 100 daqueles autos. Um pouco antes desse julgamento, em 12/08/2024, o juízo "a quo", ao ser comunicado a respeito do efeito suspensivo deferido neste recurso, já havia despachado às fls. 1000/1001 da origem, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 966/968: A decisão do E. TJSP de fls. 793 determinou a suspensão da ordem de bloqueio permanente de ativos financeiros dos executados deferida às fls. 693/694, mas nada dispôs em relação a eventuais valores já bloqueados, que, por precaução, devem ser mantidos nos autos até o julgamento do recurso ou ordem de desbloqueio superveniente.

Caso ainda não o tenha feito, cumpra a Serventia a decisão de fls. 833, oficiando ao Banco Central para suspender o cumprimento da ordem de fls. 693/694.

Com relação ao bloqueio SISBAJUD de fls. 959/963, verifica-se que a decisão que o deferiu (fls. 882/833) foi proferida em 22.05.24 e revogada pela decisão de fls. 693/694, proferida em 28.05.24, de forma que os valores devem, portanto, ser desbloqueados. (...).”

Como visto, antes mesmo do julgamento de mérito do agravo de instrumento nº 2174614-13.2024.8.26.0000, o juízo reclamado já havia determinado a expedição de ofício de contraordem ao Banco Central, para cassar a ordem de bloqueio permanente de ativos financeiros da executada.

De rigor frisar que a ordem proferida por este Colegiado **vedou tão somente** a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente, destacando ser plenamente **possível a penhora de valores online, via SisbaJud**, inclusive por meio da chamada **“teimosinha”**. Portanto, é legítima a ordem de bloqueio *online* por esta modalidade, deferida em 22/05/2024, por meio da decisão de fls. 882/883, da origem.

De mais a mais, da análise da minuta recursal de sobredito agravo de instrumento, constato que a **Igreja Plenitude do Trono de Deus** (agravante e ora reclamante) pretendia ver “anulada a penhora realizada e liberado o valor constrito da parte” (*sic*, 2º § de fl. 13 daqueles autos).

Ocorre que o v. acórdão apenas cassou a decisão que determinou a expedição de ofício ao Banco Central para bloqueio permanente de ativos financeiros da executada, por se mostrar medida desarrazoada e exaustiva, sem determinar a liberação dos valores até então constritos.

Logo, inexistindo recurso da agravante sobre esse veredito, sequer sendo opostos embargos de declaração para sanar algum vício no julgamento, tem-se que a proibição de bloqueio permanente foi determinada com efeitos “**ex nunc**”, sem qualquer determinação liberatória de valores já bloqueados ou futuramente a ser bloqueados via SisbaJud.

É impossível, neste momento processual, sem a oposição de embargos declaratórios no momento oportuno, conferir ao julgado o efeito ampliativo e modificativo visado pela Reclamante. Tampouco é possível conceder à Executada um “salvo conduto”, no sentido de que não terá nenhum valor bloqueado, pelos meios legítimos disponíveis ao credor, como o sistema SisbaJud.

Enquanto não saldada a dívida, o credor pode pleitear medidas constritivas legítimas, rememorando que a execução corre em seu especial interesse. Destarte, não havendo no agravo de instrumento ordem de desbloqueio de valores

penhorados preteritamente pelo sistema SisbaJud, bem como não recorrendo a agravante sobre o acórdão proferido por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado, nada obsta a manutenção das penhoras pretéritas e o respectivo levantamento desses valores pelo credor.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à Reclamação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator